



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008887-33.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
CORRIGIDO: CLAUDIA CUNHA MARCHETTI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008887-33.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA CLAUDIA CUNHA MARCHETTI

CORREIÇÃO PARCIAL. TUMULTO PROCESSUAL E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Ausentes as hipóteses de cabimento da medida prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Incabível o reexame pela via correicional. Indeferimento liminar conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sebastião de Oliveira, em face das informações prestadas pela MMa. Juíza Cláudia Cunha Marchetti no Mandado de Segurança nº 0008746-14.2020.5.15.0000, impetrado contra decisão desta no processo nº 0010733-95.2020.5.15.0126, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ao proferir a decisão que denegou a tutela de urgência pleiteada, em 29/07/2020, a Corrigenda *“ateve-se a dizer que os requisitos estavam ausentes e, subitamente, apresentou informações e ponderações que ferem o princípio da imparcialidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da paridade de armas e do livre convencimento motivado”*.

Alega que em função disso impetrou o referido Mandado de Segurança, ao qual a Corrigenda foi intimada a prestar informações. Aduz que se verifica dos esclarecimentos prestados que a Magistrada não se ateve ao fornecimento de informações sobre seu ato coator e *“evocou fundamentos em nítido intuito de causar tumulto processual e de obstruir a concessão de medida liminar em favor do impetrante naqueles autos”*.

Argumenta que a Corrigenda, em sua decisão, tão somente reproduziu os fundamentos de diversas outras decisões proferidas em processos análogos e que as informações prestadas pela autoridade violam a imparcialidade da magistratura e afrontam o princípio da independência funcional que rege o seu exercício, visto que deixa evidente que a Magistrada está preterindo os interesses do Corrigente em defesa de teses jurídicas da parte adversa.

Afirma, ainda, que a Corrigenda alega que não poderia efetuar a interpretação técnica de um documento médico em favor do seu pedido, mas, *“ao final de suas informações, faz justamente o oposto: interpreta*

documento médico para preterir o Requerente em seu pleito, em ato flagrantemente contrário à boa ordem processual”.

Diante disso, requer que “o ato apontado (informações prestadas de ID “b2511f7” no mandado de segurança n. 0008746-14.2020.5.15.0000) seja desentranhado dos autos do processo em referência, e que a Excelentíssima Magistrada seja notificada para que preste esclarecimento sobre os fatos aqui apontados” e que a MMa. Juíza Corrigenda “retrate-se do conteúdo das informações prestadas nos autos do processo n. 0008746-14.2020.5.15.0000”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (ID. b1f7356).

Cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é o inconformismo do Corrigente em face das informações prestadas pela Magistrada, ora Corrigenda, em Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nos termos da inicial, a pretensão deduzida nesta medida correicional é o provimento para que seja “determinado o desentranhamento o documento de ID ‘b2511f7’, sob pena de violação aos dispositivos apontados”, conforme o pedido da presente Correição Parcial (ID. a942659).

Incabível, portanto, o manejo da Correição Parcial para tutela deste requerimento, já que o teor das informações prestadas em Mandado de Segurança não comporta debate pela via correicional, uma vez que reflete o convencimento do Juiz, devidamente fundamentado, que não pode ser revisto por meio de Correição Parcial tal como definido pelo art. 35 do Regimento Interno.

Destaco ainda, por oportuno, que a juridicidade de tais informações juntadas ao Mandado de Segurança, assim como a própria decisão por ele atacada, não configuram abuso ou tumulto processual; ao contrário, possibilitarão a discussão da matéria no âmbito jurisdicional pela via eleita.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por incabível.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

